



PROJETO DE LEI Nº 166 DE _____ DE _____ DE 2025

*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE/CE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica regulamentado no Município de São Gonçalo do Amarante – CE, o Serviço Acolhimento em Família Acolhedora – SFA, que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva em famílias acolhedoras, conforme a Lei Federal nº 8069/1992 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e em observância ao art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Convívio Familiar: direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural, e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, conforme art.19 do ECA;

II – Acolhimento: medida protetiva, caracterizada pelo afastamento breve e excepcional da criança ou do adolescente de sua família natural ou extensa, estando previsto nos incisos VII e VIII do art. 101 do ECA;

III – Família natural ou de origem: comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

IV – Família extensa ou ampliada: aquele grupo que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente mantêm vínculos de afinidade e afetividade, conforme o **Parágrafo Único** do art. 25 do ECA;

V – Família substituta: grupo familiar que recebe criança ou adolescente mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do **Parágrafo Único** do art. 28 do ECA;

VI – Família acolhedora: grupo familiar, previamente habilitado, capacitado e cadastrado pelo Serviço de Acolhimento Familiar, por estar disposto a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, com vistas a garantia dos direitos de forma excepcional e provisória.





Art. 3º – O serviço de acolhimento familiar de que trata esta lei se dará através de famílias previamente habilitadas e cadastradas em processo de seleção e capacitação a ser desenvolvido por meio de Equipe Técnica especializada.

Art. 4º – O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA tem por objetivos:

I – Garantir o acolhimento provisório de crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar, promovendo a socialização saudável e integrada com a comunidade;

III – Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a preservação dos vínculos e o desenvolvimento ou retomada de sua capacidade protetiva, com vistas ao retorno de seus filhos, sempre que possível e segundo as determinações judiciais;

IV – Assegurar às crianças e adolescentes em acolhimento o acesso prioritário aos serviços públicos, especialmente nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Profissionalização, bem como a convivência comunitária, assegurando seus direitos constitucionais;

V – Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem, proporcionando menor grau de sofrimento e trauma.

Art. 5º - O serviço de acolhimento familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de São Gonçalo do Amarante-CE, que por motivo de abandono ou violação de direitos, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, tenham sido colocados, por determinação da Autoridade Judiciária em medida protetiva prevista no inciso VIII, do art.101 do ECA.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos de idade.

Art. 6º – O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora faz parte do Sistema Único de Assistência Social no território, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sendo gerido pela Secretaria de Assistência Social – SAS e tendo como parceiros os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, conforme segue:

I – Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III – Poder Judiciário local;

IV – Ministério Público local;

V – Defensoria Pública local;

VI – Conselho Tutelar;

VII – Rede Socioassistencial;





VIII – Demais Secretarias e Órgãos da estrutura administrativa municipal que possam disponibilizar serviços e atividades em prol das crianças e adolescentes assistidos, garantindo sua condição de sujeitos de direitos e em desenvolvimento.

Parágrafo Único - Os órgãos de controle social, CMAS e CMDCA, também exercem a função fiscalizatória, no que lhes compete, devendo o SFA manter continuamente ativas sua inscrição, Regimento e Plano Político Pedagógico atualizados nos mesmos, quando necessário.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO, CADASTRO E DESLIGAMENTO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 7º – A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de formulário junto à Equipe Técnica deste Serviço, quando passarão a ser nominadas famílias candidatas.

Art. 8º – Para inscrição deverão ser apresentados os seguintes documentos de todos os membros maiores de 18 (dezoito) anos:

I – Carteira de Identidade ou outro documento oficial de identificação com foto;

II – Certidão de Nascimento ou Casamento;

III – Comprovante de residência;

IV – Certidões Negativas de Antecedentes Criminais emitidas pelo Fórum local ou Justiça Estadual, bem como, Justiça Federal, Polícia Federal e Polícia Civil;

V – Comprovante de renda familiar;

VI – Atestado de aptidão física e de sanidade mental, emitido prioritariamente por médico da equipe da Unidade Básica de Saúde de referência;

Parágrafo Único - É vedado o acolhimento de crianças e adolescentes em famílias que possuam membros com quaisquer vínculos familiares com os acolhidos.

Art. 9º – Para serem consideradas aptas a participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, as famílias candidatas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Ter moradia fixa no Município de São de Gonçalo do Amarante há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II – Não estar nenhum dos membros do grupo familiar candidato respondendo a processo judicial de modo a apresentar potencialidade lesiva;

III – Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;





IV – Ter ao menos um membro do grupo familiar candidato idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição ao sexo, orientação sexual, identidade de gênero e estado civil, havendo, no mínimo, uma diferença de dezesseis anos entre este membro e a criança ou adolescente acolhido;

V – Prestar declaração de seus membros maiores de 18 (dezoito) anos afirmando não haver interesse em processo de adoção e não constar no Sistema Nacional de Adoção;

VI – Firmar por escrito, em documento próprio para este fim destinado a todos os membros maiores de 18 (dezoito) anos que convivem no grupo familiar candidato, a concordância para o acolhimento familiar de crianças e adolescentes;

VII – Não ter nenhum membro da família candidata, envolvimento com o uso de entorpecentes ilícitos ou qualquer tipo de dependência química.

Parágrafo Único - O Ministério Público, Conselho Tutelar e outros atores do SGD poderão ser ouvidos durante o processo de habilitação das famílias.

Art. 10º – A seleção das famílias inscritas será feita através de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo Primeiro - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família candidata e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

Parágrafo Segundo - Também se observará no estudo psicossocial se a família candidata possui renda financeira adequada, visando garantir à criança e ao adolescente acolhido, seu direito à segurança alimentar e nutricional. Bem como, garantir que não esteja em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Terceiro - Após emissão do parecer psicossocial favorável à inclusão da família candidata no cadastro do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, os membros maiores de 18 (dezoito) anos deverão assinar o Termo de Adesão ao SFA, e o membro de referência familiar deverá, também, ter seu nome incluído no Cadastro Nacional do Sistema Único da Assistência Social (CADSUAS).

Art. 11º – O desligamento da família acolhedora do SFA se dará das seguintes formas:

I – Por iniciativa da família acolhedora: que deverá solicitar por escrito em documento específico para esta finalidade.

II – Por recomendação da Equipe Técnica especializada: que apresentará sua recomendação através de parecer técnico a Coordenação da SFA. O desligamento será comunicado por meio de entrevista presencial ou virtual, apontando a justificativa para esta decisão.

III – Por decisão Judicial ou recomendação do Ministério Público.





Parágrafo Único - Sendo a solicitação de desligamento do Serviço, feita de vontade própria da família acolhedora, a criança ou adolescente acolhido deverá ser mantido com essa família até que a Autoridade Judiciária autorize nova forma de acolhimento.

Art. 12º – As famílias acolhedoras receberão acompanhamento da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de:

I – Visitas domiciliares,

II – Entrevistas,

III – Ações de formação continuada, promovendo a participação em oficinas, cursos e eventos,

Parágrafo Único - Estas iniciativas visam orientar os membros das famílias acolhedoras quanto aos objetivos do Serviço, ao papel do acolhimento familiar na garantia de direitos, às diferenças e vedações relativas ao processo de adoção, à recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes, assim como outras questões pertinentes.

CAPÍTULO III **DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO**

Art. 13º – O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem, encaminhamento à família substituta, conforme decisão da Autoridade Judiciária.

Parágrafo Primeiro - É direito da família acolhedora ser informada previamente quanto à previsão do tempo de acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Parágrafo Segundo - O tempo máximo de permanência da criança ou adolescente na família acolhedora não deverá ultrapassar o período de 18 meses, salvo situação extremamente excepcional ou a critério da Autoridade Judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 14º – A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, após determinação judicial.

Art. 15º – Cada família acolhedora deverá receber somente 01 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 16º – O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – Acompanhamento após reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II – Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;





III – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou o adolescente;

IV – Envio de ofício ao Juiz(a) da Comarca comunicando quando da aptidão da família de origem ao retorno do acolhido.

Parágrafo Primeiro - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado ao Ministério Público atendendo ao que prevê o art. 101, § 9º do ECA.

Parágrafo Segundo - Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos do ECA.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 17º – A família acolhedora possui direitos e responsabilidades familiares em relação às crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, observando os seguintes termos:

I – Todos os direitos e responsabilidades legais são reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, sendo-lhe conferido, na qualidade de detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do ECA.

II – Obrigação de participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – Dever de prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando o caso;

IV – Obrigação de manter todas as crianças e adolescentes acolhidos regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde o ensino infantil até o ensino médio;

V – A família acolhedora deve manter os acompanhamentos de saúde das crianças e adolescentes acolhidos sempre em dia, bem como, manter a caderneta de vacinação atualizada.

VI – Dever de contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VII – Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela Autoridade Judiciária;

VIII – A transferência para a outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 18º – A composição mínima da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve estar adequada ao que prevê as orientações técnicas referentes ao serviço, que preconizam:

I – 01 (um) coordenador de nível superior, para referenciar até 45 acolhidos;

[Assinatura]





II – 01 (um) psicólogo para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos;

III – 01 (um) assistente social para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos;

Parágrafo Primeiro - A contratação e capacitação da Equipe Técnica é de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social (SAS).

Parágrafo Segundo - Poderão ser incluídos na Equipe Técnica prevista no caput deste artigo, outros profissionais de nível superior que estão previstos no art. 2º, § 3º da Resolução CNAS nº 17/2011.

Art. 19º – Dentre outras atribuições específicas, que podem ser delimitadas através de Decreto do Chefe do Executivo, a Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhido e à família de origem, com apoio da Secretaria de Assistência Social (SAS).

Parágrafo Único - Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, a qual será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 20º – O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – Atendimento psicossocial, na sede do Serviço ou no domicílio da família, no qual os profissionais e família manterão diálogos sobre a situação da criança ou adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – Construção conjunta do Plano Individual de Atendimento (PIA) com definição de objetivos, metas e estratégias;

III – oportunizar à família acolhedora e família de origem a possibilidade de encontros, sob supervisão, conforme determinação judicial.

Parágrafo Único - A periodicidade dos encontros com as famílias acolhedoras e de origem pode variar de acordo com a necessidade de cada caso.

Art. 21º – O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança e do adolescente acontecerá através de visitas entre criança ou adolescente, família de origem e família acolhedora, a serem realizadas em espaço físico neutro, ou conforme orientação judicial.

Parágrafo Primeiro - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

Parágrafo Segundo - Sempre que solicitada pela Autoridade Judiciária, a Equipe Técnica prestará informações por meio de relatório técnico circunstanciado sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E SEUS BENEFÍCIOS

Art. 22º – As famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de bolsa-auxílio, em razão do acolhimento, nos seguintes termos:

②





I – A família acolhedora fará jus ao recebimento de uma bolsa-auxílio no valor de 01 (um) salário mínimo, por mês em que estiver acolhendo uma criança ou adolescente;

II – Quando o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o benefício proporcional ao número de dias em que o usuário esteve acolhido;

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que a família vier a acolher grupo de irmãos, o valor do benefício será pago integralmente a um dos acolhidos e reduzido a 40% (quarenta por cento) em relação aos demais;

Parágrafo Segundo - Em casos de criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor do benefício será de 01 (um) salário mínimo mais bônus de 40% (quarenta por cento) desse valor.

Parágrafo Terceiro - Caso a criança ou adolescente receba, previamente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), terá direito 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa-auxílio.

Art. 23º – O servidor público municipal terá direito a redução de carga horária, sem redução de salário, quando estiver acolhendo criança ou adolescente na condição de família acolhedora.

Parágrafo Único - O servidor público municipal que no gozo da redução de carga horária para acolhimento familiar de criança ou adolescente, for negligente com os cuidados esperados para com o acolhido e para os quais foi-lhe concedida a referida redução de carga horária, responderá a processo administrativo disciplinar.

Art. 24º – A família acolhedora que tenha recebido o benefício de bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento ao erário da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria de Assistência Social processar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como, desatendimento aos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º – O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nessa Lei ou das garantias legais previstas para a proteção da criança e do adolescente contidas no ECA, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - A família acolhedora desligada do Serviço pelos motivos referidos no caput deste artigo, terá a bolsa auxílio imediatamente cortada.

Art. 26º – O Cargo de Supervisor do Cadastro Único, com vencimento padronizado em DAS-5, na Lei Municipal 1.960/2025, no art.13, § 7º, inciso I, terá sua nomenclatura alterada para Gerente de Cadastro Único, com vencimento compatível aos demais cargos de gerência, padronizados em DAS-4, alterando no Anexo I, item III, da mesma legislação.

Art. 27º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no Orçamento vigente do Fundo Municipal de Assistência Social, da SAS e do Fundo Municipal para Crianças e Adolescentes – FIA.

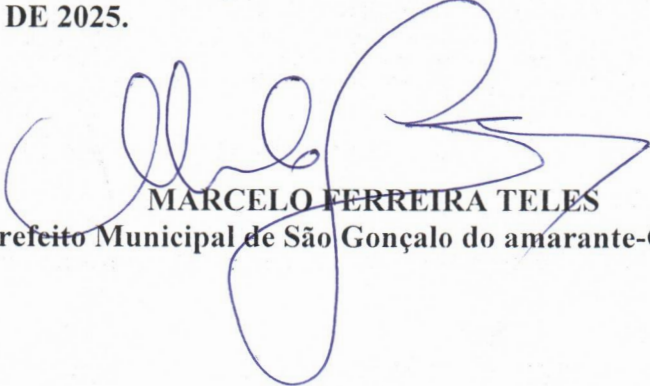


Art. 28º – Ficam revogadas a Lei nº 1435, de 29 de janeiro de 2018; e a Lei nº 1460, de 28 de junho de 2018.

Art. 29º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 30º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO PREFEITO,
EM DE DE 2025.**


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do amarante-CE





MENSAGEM DE LEI Nº 37/2025

DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que **"Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de São Gonçalo do Amarante/CE e dá outras providências"**.

O presente Projeto tem como finalidade regulamentar, no âmbito municipal, o serviço de acolhimento provisório e excepcional em família acolhedora, destinado a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) e demais normas correlatas.

A medida busca garantir a proteção integral, priorizando o acolhimento em ambiente familiar em detrimento da institucionalização, assegurando às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

Cumprе destacar que a proposta se harmoniza com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fortalecendo a rede de proteção social e promovendo a corresponsabilidade entre o poder público e a sociedade civil.

Dessa forma, a regulamentação ora apresentada confere maior segurança jurídica, transparência e efetividade à execução da política pública municipal voltada ao acolhimento familiar, permitindo a organização administrativa, a definição de competências e a adequada utilização dos recursos públicos.

Ante o exposto, renovo a esta Casa Legislativa os protestos de elevada estima e consideração, solicitando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, cuja relevância social e humanitária é incontestável.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EM 30 DE SETEMBRO DE 2025.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do amarante-CE

Excelentíssimo Senhor Vereador
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE
Vereador Francisco Magno Martins de Brito


Ryan Caprazinho de Oliveira Cardoso
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas
RECEBIDO EM
01 / 10 / 2025
12 : 00

